

O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO:
erradicação, fiscalização e a inviolabilidade do domicílio

Brenda Carla Pereira do Carmo¹

RESUMO

O presente artigo trata do trabalho infantil doméstico em vista ao compromisso internacional do Brasil em erradicar as piores formas de exploração do trabalho infantil. Para tanto, abordam-se as principais causas, com destaque para o contexto histórico e cultural do trabalho infantil doméstico. Outrossim, expõe a atuação da Justiça do Trabalho no combate à erradicação do trabalho da criança, por meio de projetos e ações sociais, sendo que possui como escopo principal a análise da problemática da inviolabilidade do domicílio como fator preponderante que dificulta a fiscalização e, conseqüentemente, a erradicação do trabalho infantil doméstico. Por fim, diante da colisão dos direitos fundamentais inerentes à problemática da exploração do trabalho infantil doméstico, analisa-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da ponderação como solução para tal conflito.

Palavras-chave: Criança. Doméstico. Erradicação. Ponderação. Trabalho infantil.

Sumário: 1 Introdução. 2 Trabalho infantil: uma herança histórica. 2.1 A evolução dos direitos da criança no ordenamento jurídico brasileiro. 2.2 A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Garantias e Direitos Fundamentais da Criança. 2.3 A Organização Internacional do Trabalho e o Trabalho Infantil. 3 O trabalho infantil doméstico. 3.1 Causas e Consequências do Trabalho Infantil no Âmbito Domiciliar. 3.2 A Justiça do Trabalho e o Compromisso do Brasil de Erradicar as Piores Formas de Trabalho Infantil. 4 A Fiscalização do Trabalho Infantil Doméstico: Um Desafio Atual. 4.1 A Interpretação do Inciso XI, do Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, em

1. Advogada. Pós-graduanda em Direito material e processual do trabalho pela Universidade da Amazônia - Unama. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia - Unama.

Consonância com os Direitos da Criança. 4.2 Colisão de Direitos Fundamentais: A Inviolabilidade do Lar e os Direitos Protetores da Criança. 4.2.1 Princípio da proporcionalidade: A Ponderação como meio de efetivar os Direitos da Criança e Erradicar o Trabalho Infantil Doméstico. 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A infância é uma etapa da vida do homem de grande importância para o seu desenvolvimento cultural, moral ou profissional. Além de ser um dever disposto pela Constituição Federal, de cuidar e zelar pelas Crianças e Adolescentes, a pureza e a fragilidade delas são um aspecto que atrai atenção especial para a sua proteção, bem como de um estudo aprofundando das práticas que venham subtrair-lhes a infância e cercear seus direitos fundamentais, com o intuito de obter soluções eficazes para combater tais arbitrariedades e ilegalidades.

No que concerne ao trabalho infantil doméstico, levando em consideração seu caráter oculto, este é um tema ainda pouco discutido, tanto no âmbito social quanto doutrinário, principalmente em relação ao princípio da inviolabilidade do domicílio como uma barreira à fiscalização dessa prática ilegal e, em consequência, à sua erradicação.

Portanto, a pesquisa e o conhecimento do cerne da problemática viabilizam resultados que implicam formas de solucionar a controvérsia, bem como demonstrar que o princípio da inviolabilidade do domicílio não é absoluto e tampouco sobrepor às demais garantias, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana.

2 TRABALHO INFANTIL: UMA HERANÇA HISTÓRICA

O trabalho infantil é uma mazela que assola, principalmente, as classes mais pobres da sociedade, fruto das desigualdades sociais, preconceito e, na maioria das vezes, ausência de informação ou conscientização. Infelizmente, esse tipo de trabalho ainda é uma prática proibida muito comum. Não é um fenômeno recente, possui antecedente histórico marcado por uma cultura e valores sociais distorcidos.

Partindo desse pressuposto, em Roma e Grécia, crianças e adolescente tinham a obrigação de trabalhar, eram submetidas à escravidão e não possuíam nenhum mecanismo de proteção estatal, ficando, assim, sob o comando de seus proprietários ou de terceiros. Passando para a Idade Média, no sistema do feudalismo, as crianças também trabalhavam, eram obrigadas a encarar longas e pesadas jornadas de trabalho, assim como os adultos, e sob as ordens do senhor feudal.

A exploração das crianças no setor laboral, a partir da Revolução Industrial, se agravou de maneira intensa. Com o surgimento das máquinas, substituindo o trabalho realizado artesanalmente, qualquer pessoa poderia manuseá-las, inclusive crianças e mulheres. A mão de obra das crianças e mulheres, com o decorrer do tempo, era mais utilizada que a dos adultos, pois era barata e sujeitavam-se a receber salários inferiores. Quanto às crianças, para os proprietários das indústrias era mais fácil moldá-las aos seus comandos, tendo em vista que a obediência intrínseca da inocência infantil facilitava essa situação, pois em relação aos adultos, esses não eram tão facilmente obedientes às regras a eles impostas.

No Brasil, os escravos africanos foram trazidos pelos portugueses e serviam para o trabalho na produção de cana-de-açúcar, sendo que, dentre esses escravos, 4% eram crianças e adolescentes e, nas embarcações portuguesas, trabalhavam como grumetes e pajens, expostos a todo e qualquer tipo de abuso, exploração física, sexual, alimentação escassa e doenças. Em decorrência do trabalho que exerciam e abusos que sofriam, a expectativa de vida dessas crianças era muito curta, tendo em vista que apenas um terço delas alcançava os 10 (dez) anos de idade.²

À época da escravidão no Brasil, quanto à exploração do trabalho infantil, também não foi diferente, aliás, era uma prática normal realizada desde a mais tenra idade:

[...] os escravos deveriam trabalhar assim que tivessem desenvolvimento físico para tanto e, muitas vezes, eram separados dos pais ainda crianças e vendidos para outros senhores. Aos quatro anos de idade os escravos desempenhavam tarefas domésticas leves nas fazendas, aos oito anos poderiam pastorear o gado; as meninas aos onze

²LIMA, 2008 apud ARANTES, 2013, 421 p.

anos costuravam e, aos quatorze anos, tanto os meninos quanto as meninas, já laboravam como adultos.³

Dessa forma, resta evidente que a exploração do trabalho infantil se deu desde a colonização, antes mesmo das relações entre os portugueses e as famílias existentes no Brasil, ganhando maior impulso com a Revolução Industrial. As crianças sofriam diversos abusos, tinham a dignidade reduzida a nada, resultando em consequências gravíssimas para a saúde, desenvolvimento moral, social, psicológico e até perdiam o bem mais precioso do homem: a vida.

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o fim da escravatura e com o advento da Revolução Industrial, a exploração da mão de obra infantil foi ganhando, aos poucos, visibilidade quanto aos seus malefícios para o desenvolvimento da criança. A partir daí surgiram os primeiros dispositivos que cuidavam da proteção à criança e ao adolescente no âmbito do setor laboral.

O Decreto nº 1.313 de 27 de janeiro de 1891 tratava do trabalho realizado nas fábricas e dispôs acerca da idade mínima permitida para o trabalho, de forma que proibia “o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade, exceção feita aos aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos 8 anos”⁴. Também estava proibido o trabalho para meninas de 12 (doze) a 15 (quinze) anos e, para os meninos, de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos por período superior a 7 (sete) horas diárias ou 4 (quatro) horas seguidas.

Nesse ínterim, as crianças e adolescentes continuavam exercendo atividades não compatíveis com as suas idades e sem nenhuma assistência legal protetiva, laboravam por longas jornadas nas indústrias e no campo.

Em 1927 com a publicação do Código de Menores, por meio do Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, houve a primeira regulamentação protetiva ao trabalho infantil. Tal decreto consolidou normas de proteção e assistência aos menores e dentre elas proibiu o trabalho para os menores de 12

3. GOÊS, 2000, p. 184 apud MINHARRO, 2003, 22 p.

4. MINHARRO, op. cit., 23 p.

(doze) anos, sendo que a partir de 1932, por meio do Decreto nº 22.042 de 03 de novembro de 1932, foi ampliada para os 14 (quatorze) anos. Contudo, a sua vigência foi suspensa pelo período de 02 (dois) anos por meio de um *Habeas Corpus*, sob a argumentação de que interferia no pátrio poder inerente à família para decidir o que é melhor para os filhos.

A Lei Maior de 16 de julho de 1934 proibiu o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos e o trabalho noturno aos menores de 16 (dezesesseis) anos, além do trabalho insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos. Posteriormente, por meio do decreto-lei nº 1.238 de 02 de maio de 1939, foi criado o ensino profissional no Brasil, bem como a instituição do SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial.

Ao passo que a Constituição Federal Brasileira de 18 de setembro de 1946 instituiu a proibição de diferença salarial para um mesmo trabalho por motivos de sexo, idade ou nacionalidade, proibiu o trabalho noturno para menores de 18 (dezoito) anos e manteve a idade mínima para o início de atividades laborais em 14 (quatorze) anos. Todavia, a contrassenso, a Constituição de 24 de janeiro de 1967, ao estabelecer a idade mínima de 12 (anos) para o ingresso ao trabalho, marcou um retrocesso em todo o processo de mecanismos jurídicos articulados, até então, para a proteção e limites ao trabalho infantojuvenil.

Entretanto, a Constituição Federal Brasileira de 05 de outubro de 1988, em seu Artigo 7º, inciso XXXIII, manteve a proibição do trabalho noturno e acrescentou a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre à menores de 18 (dezoito) anos, bem como vedou qualquer tipo de trabalho para menores de 14 (quatorze) anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 12 (doze). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20 modificou a idade mínima para o ingresso ao trabalho, fixando em 16 (dezesesseis) anos e em 14 (quatorze) anos para o aprendiz.

Mesmo com as vedações impostas pela Constituição com escopo de evitar o trabalho infantil, a utilização dessa mão de obra ainda continuou, sendo aceita pela sociedade e pelo Estado, ou seja, apenas a publicação de normas proibitivas e que fixaram idades limites para o trabalho não foi eficaz para combater o trabalho infantojuvenil, tendo em vista a inexistência de conscientização da

5. GRUNSPUN, 2000, p. 53 apud MINHARRO, 2003, 25 p.

sociedade. Entretanto, antes da Constituição de 1988, por volta do ano de 1980 a questão acerca dos malefícios e ilicitude do trabalho realizado por crianças e adolescentes ganhou maior visibilidade na sociedade brasileira.

Em 1990 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o combate à erradicação do trabalho infantil ganhou forças no âmbito social, que dentre outros direitos e garantias fixou com um capítulo específico para a proteção de crianças e adolescentes no âmbito laboral.

A atual Lei Maior de 1988 dispõe em seu artigo nº 227 a obrigatoriedade de assegurar direitos à criança e ao adolescente, bem como em seus artigos 208 e 214 estabeleceu deveres do Estado em garantir educação básica, obrigatória e gratuita, bem como fixar metas para combater o analfabetismo e promover a educação. Ainda, a Lei nº 10.097 de 19 de outubro de 2000 alterou vários artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT com o escopo de adequá-las ao que dispõe a Constituição Federal, tais como os artigos 402 e artigo 403, que tratam das idades mínimas e locais para exercer atividade laboral. Por fim, a Lei Complementar nº 150/2015, que dispõe acerca do trabalho doméstico, vedou a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para o trabalho doméstico, estando, assim, de acordo com a Convenção nº 182/1999 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA

A partir da análise do contexto histórico da evolução normativa, verifica-se que vários são os dispositivos que tutelam a proteção da criança e do adolescente contra as arbitrariedades do trabalho infantil em sentido amplo. Nesse aspecto cumpre destacar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e alguns dispositivos específicos dispostos na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal em seu artigo 227⁶ estabelece que é dever da família, sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente a máxima

6. Artigo 227 CF/88: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

efetividade de suas garantias fundamentais asseguradas pela própria Constituição, como o direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à educação, à convivência familiar, dentre outros. Ainda, na parte final do dispositivo, impõe a esses sujeitos o dever de colocá-las a salvo de qualquer negligência, exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, dentre os direitos especiais fundamentais garantidos pelo artigo 227, cumpre ressaltar o direito à convivência familiar e o direito ao não trabalho, sendo importante interpretar a parte final do dispositivo como o dever que têm os pais, o Estado e a sociedade de colocá-las a salvo da exploração do trabalho infantil doméstico e qualquer outra forma de trabalho ou exploração degradante. Em relação ao direito à convivência em família, é de suma importância para o desenvolvimento social e formação da personalidade da criança, sendo que influenciará diretamente no futuro da criança o convívio familiar sadio, protetor e garantidor de seus direitos.

Infelizmente, a cultura adotada por alguns, por meio de um entendimento deturpado, acaba por prejudicar e aniquilar os direitos e desenvolvimento da criança, como o que ocorre no trabalho infantil doméstico, o qual ocorre no âmbito familiar e em alguns casos no seio da própria família.

No que tange o direito ao não trabalho, a Lei Pátria em seu parágrafo 3º, inciso I, do artigo 227, dispõe que a idade mínima para o trabalho é de 14 (quatorze) anos de idade, assim como o artigo 7º, inciso XXXIII, veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos de idade e de qualquer trabalho para menores de 16 (dezesseis), sendo que aos 14 (quatorze) anos é permitido o trabalho do menor na condição de aprendiz. Conforme se verifica, tal dispositivo abrange a proteção especial à criança e ao adolescente, na medida em que estabelece limites de idade para o ingresso no mercado de trabalho.

Da mesma forma, merece destaque o inciso II, do parágrafo 3º do artigo 227 que estabelece a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas para os menores trabalhadores, bem como os artigos 208 e 214, os quais preceituam o dever do Estado garantir o ensino básico e gratuito, além também de promover metas nacionais para a educação, um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento da criança, com o escopo de erradicar o analfabetismo, aperfeiçoar a qualidade do

ensino e promover sua formação humanística no meio social.

Outro instrumento legal de suma importância é o Estatuto da Criança e do Adolescente, editado pela Lei nº 8.069/1990, o qual foi um marco para a história do combate ao trabalho infantil, tendo em vista que com a sua promulgação a questão prejudicial do trabalho infantojuvenil e a sua erradicação ganhou contornos visíveis perante a sociedade, ensejando em ações concretas para o enfrentamento dessa relação de trabalho ilegal pelo viés dos direitos sociais.

Como se vê, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem o condão de, por meio de suas normas, proteger os interesses e efetivar direitos da criança e do adolescente, sendo que o tratamento a elas deve ser de forma prioritária e integral em todas as hipóteses. Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um avanço considerável para a luta contra o trabalho infantil, na medida em que limita a idade mínima para o ingresso no setor laboral e dispõe normas específicas para o direito à profissionalização dos menores e, subsidiariamente, à proteção no trabalho.

2.3 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL

A Organização Internacional do Trabalho, desde a sua criação, constatou a grave problemática do trabalho infantil, diante disso, foram editadas convenções e recomendações com o escopo de erradicar esse tipo de exploração ilegal ao trabalho do menor. Logo, as normas protetoras à criança e ao adolescente sofreram influências da ação internacional com objetivos comuns.

Dentre as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil acerca do trabalho do menor, destacam-se a Convenção de nº 05, que veio limitar o trabalho em minas, indústrias, construção naval, canteiros, transportes e construção, a maiores de 14 (quatorze) anos de idade; a Convenção de nº 06, que proibiu o trabalho noturno de menores nas indústrias; a Convenção de nº 58, que fixou em 15 (quinze) anos a idade mínima para o trabalho marítimo; a Convenção de nº 142, que dispõe acerca de políticas e programas de orientação e formação profissional do menor e, por fim, a Convenção de nº 182, que possui o escopo de erradicar as formas degradantes de trabalho infantil.

Importante destacar, também, alguns documentos editados pela Organização das Nações Unidas – ONU⁷, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), considerada como o instrumento de direitos humanos mais recepcionado pelo mundo, sendo ratificada por 193 países, dispendo acerca do tratamento que deve ser dado às crianças, e, por fim, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, que possui o escopo de orientar todos os países quanto às necessidades das crianças, sendo que o cumprimento de seus preceitos são fiscalizados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, para o qual “crianças e adolescente vitimados pelo trabalho precoce precisam de tratamento prioritário, de modo a propiciar-lhes a possibilidade de mudança de rumo em suas vidas, geralmente de absoluta miséria e muito sofrimento”⁸.

3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

O Brasil é um dos países da América Latina que é referência no combate ao trabalho infantil, possui um dos ordenamentos jurídicos mais completos e avançados em relação à proteção da criança e do adolescente e para a erradicação desta forma de exploração, porém, em contrapartida, possui um vasto ambiente de exploração do trabalho infantil.⁹

O trabalho Infantil Doméstico é aquele realizado por crianças e adolescentes menores de 16 anos, também proibido para menores de 18 (dezoito) anos, desenvolvido em casa de terceiros, no âmbito das atividades domésticas em geral e inclui também a função de babá. É uma prática ilegal que passa despercebida pela sociedade, pois se desenvolve no âmbito domiciliar, que se encontra sob o manto da garantia fundamental, assegurada pela Lei Maior, da inviolabilidade do domicílio.

Conforme pesquisa do IBGE, do censo de 2016, no Brasil há cerca de 1,8 milhão de crianças e adolescentes trabalhadoras¹⁰, sem dúvidas, é uma estatística alarmante.

7. BARROS, Alice Monteiro de. Trabalho do menor. Conceito de criança e adolescente. Efeitos da Contratação. Normas de proteção. Limites. Estagiário e aprendiz. Conselhos tutelares. In: **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2011. 8. DUTRA, op. cit., 195 p.

9. DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**. São Paulo: LTR, 2007, 17 p.

10. IBGE. Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio. Dados extraídos de IBD (indicadores e Dados Básicos). Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.html>>. Acesso em: 16 de abril de 2018.

A exploração do trabalho infantil doméstico, dentre as piores formas de trabalho infantil, é uma das mais preocupantes e uma forma de exploração que afeta milhares de crianças no mundo. No Brasil, os índices são preocupantes, registrando cerca de mais 400 mil crianças submetidas a este trabalho, conforme dados da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹¹.

A pobreza na família e a falta de renda suficiente para o sustento são as causas mais relevantes para a exploração do trabalho infantil doméstico, pois, em busca da sobrevivência, os pais, em grande maioria, leigos, sujeitam seus filhos ao trabalho precoce. A escolaridade da mãe é outro fator que leva ao trabalho infantil doméstico, pois de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, a proporção de meninas no labor doméstico cai conforme o aumento da escolaridade da mãe.

As consequências para a formação da criança são inúmeras, danos psicológicos, educacionais, culturais, físicos, morais, problemas relacionados à saúde, entre outros. Na maioria das vezes não frequentam a escola, ou, se frequentam, o rendimento escolar é extremamente baixo em decorrência do cansaço pelo labor doméstico. O futuro é, evidentemente, comprometido. O trabalho em detrimento da infância e do direito de ser criança é uma lamentável realidade social brasileira:

O trabalho infantil traz consequências para a criança, que por toda a vida levará a cicatriz da infância perdida, e para a sociedade, que além de não descobrir os valiosos talentos escondidos por trás de cada criança sem escola, sem lazer e cultura, assumirá os custos dos acidentes de trabalho, da baixa produtividade, da falta de qualificação profissional, impedindo o desenvolvimento social e econômico do país.¹²

Destarte, é inegável que o trabalho infantil doméstico, diferente das outras formas de trabalho infantil, é a mais complexa e difícil de ser enfrentada. Além da pobreza ser um fator para a sua causa, outro aspecto preocupante é aceitação da sociedade em relação a essa prática, que está fortemente influenciada por valores culturais rígidos, pois costumam, erroneamente, ver no trabalho benefícios para o futuro da criança e uma medida para evitar que os filhos se

11. ARANTES, Delaíde Alves Miranda. A Erradicação do Trabalho Infantil e a Dignidade da Pessoa Humana: O Trabalho Infantil Doméstico. In: **Trabalho e Justiça Social**: Um Tributo à Maurício Godinho Delgado. São Paulo: LTR, 2013. 422 p.

12. ARANTES, op. cit., 422 p.

envolvam com drogas ou criminalidade. Para Mendes,¹³ o trabalho infantil doméstico é fruto de uma herança cultural mitigada pela discriminação contra a mulher, mantendo uma dominação do masculino sobre o feminino e do branco sobre o negro, destarte, a erradicação do trabalho infantil doméstico, seria, também, um apoio à não discriminação de gênero e raça no Brasil.

3.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DOMICILIAR

A criança que trabalha no âmbito doméstico, em regra, não trabalha porque quer ou como forma de obter um aprendizado, mas sim trabalha, e é explorada pelo empregador pela necessidade econômica. A pobreza e a miséria são males que assolam desde os tempos mais remotos, e, infelizmente, são as principais causas do trabalho infantil doméstico.

Destarte, a criança se submete, ou é submetido pelos pais, que, na maioria das vezes são coagidos pelos empregadores/exploradores, ao trabalho doméstico, desde a mínima idade, com um único objetivo: prover ou contribuir com o sustento da família, tanto de forma imediata, quanto futura, tendo em vista que o pensamento dos pais ou responsáveis que permitem esse tipo de trabalho é de que o fato de trabalhar favorece o desenvolvimento futuro, que os deixam longe das mazelas e agruras da vida do mundo do crime.

O trabalho doméstico realizado por longas jornadas e pelas próprias circunstâncias inerentes a esse tipo de labor, na maioria das vezes, de risco, tal como em local insalubre e características específicas do próprio trabalho doméstico, como o contato com objetos perfuro-cortantes, fogo, substâncias químicas de limpeza, além do esforço físico não compatível com a idade, são aspectos que comprometem o desenvolvimento normal das crianças, incapacitação pessoal e com graves repercussões para a vida social.

Nesse mesmo sentido, compromete a saúde, garantia fundamental de todo e qualquer cidadão, seja pelo local em que exercem o trabalho ou pelos acidentes que possam ocorrer no local, e, por se tratar de criança, o risco é maior, pois, como indivíduos ainda em desenvolvimento, não possuem habilidades

13. MENDES, Renato J. O Brasil Sem Trabalho Infantil Doméstico: Um movimento de Liberdade. **RDT – Revista do Direito Trabalhista**. São Paulo: Consulex, n. 6, p. 11, jun. 2004.

idênticas às de um adulto, ou seja, pela ingenuidade e imprudência típicas da idade, pois são pessoas ainda em formação física, psicológica e moral.

Portanto, o trabalho limita o desenvolvimento e a capacidade da criança, comprometendo seriamente a saúde, a educação, a moral e a personalidade, o que se agrava ainda mais nos dias atuais, tendo em vista que a qualificação profissional é cada vez mais exigida para o cidadão. São altos os índices de crianças que se submetem a condições degradantes de trabalho, em decorrência da condição social de extrema pobreza em que vivem, perdendo oportunidades próprias de suas idades, ou seja, perdem a infância, o direito de ser criança, que é um fundamento de suma importância para uma vida adulta saudável.

3.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E O COMPROMISSO DO BRASIL DE ERRADICAR AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

Indispensável destacar a atuação da Justiça do Trabalho para a erradicação do trabalho infantil, que atualmente é levado como condição de objetivo estratégico institucional. Assim como a atuação do Superior Tribunal de Justiça, do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Delegacias Regionais do Trabalho:

O engajamento da Justiça do Trabalho é muito oportuno para o compromisso do Governo Federal de erradicar o trabalho infantil até 2016 e as piores formas de trabalho infantil até o ano de 2020. [...] É de ressaltar, ainda, que a Justiça do Trabalho instituiu comissão nacional com vistas ao combate contra o trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente, objetivando ampliar a atuação da Justiça do Trabalho sobre o tema na elaboração de estudos e apresentação de proposta de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidas em todos os Estados.¹⁴

Cumprido ressaltar que a Justiça do Trabalho, em prol da erradicação do trabalho infantil, em 2012, instituiu uma comissão específica sobre o tema, a Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil na Justiça do Trabalho (CETI), bem como do Seminário Trabalho Infantil, aprendizagem e Justiça do Trabalho. A partir daí, no

14. ARANTES, op. cit., 417 p.

mesmo ano, por meio de debates e exposições, deu-se a publicação de uma carta de compromisso - a Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil - da Justiça do Trabalho contra a exploração de jovens e crianças em diversas formas de trabalho, sendo esse o marco em que a Justiça do Trabalho assumiu papel preponderante de forma proativa e ostensiva em promover ações para a erradicação do trabalho infantil, com atenção especial ao trabalho infantil doméstico.

A Comissão para Erradicação do Trabalho Infantil possui como escopo coordenar e promover projetos e ações, no âmbito nacional, com o intuito de contribuir para a erradicação do trabalho infantil, em todos os termos do compromisso internacional assumido pelo Brasil.

Desse modo, é notável que esses programas, projetos e ações são indispensáveis na luta pela efetiva erradicação do trabalho infantil doméstico. Alcançar, de forma gradual e firme, a redução dos índices de crianças submetidas a esse tipo de mão de obra e a sua consequente erradicação, requer o envolvimento e trabalho conjunto da sociedade civil, do Estado e do Poder Judiciário, com o intuito de implementar políticas públicas, desenvolver fiscalização ostensiva e ações de conscientização com vistas a proteger os direitos da criança e erradicar o trabalho infantil no âmbito doméstico.

4 A FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO: UM DESAFIO ATUAL

A fiscalização do trabalho infantil doméstico, atualmente, é regulamentada pela Instrução Normativa nº 77 de 03 de Junho de 2009 do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Embora haja regulamentação para a fiscalização do trabalho infantil, no âmbito doméstico as ações realizadas para fiscalizar e conseqüentemente combater não são eficazes, pois são necessários instrumentos judiciais que viabilizem a efetivação da fiscalização por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho. De acordo com dados do relatório do Ministério do Trabalho, no ano de 2012 foram realizadas mais de 7,2 mil fiscalizações e, dentre elas, apenas 09 (nove) foram referentes ao trabalho infantil doméstico¹⁵.

15. SARRES, Carolina. **Quase 260 mil Crianças e Adolescentes Trabalham como domésticos no Brasil**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

Diante destes dados, é nítida a discrepância entre a quantidade de crianças submetidas ao trabalho infantil doméstico e o número de fiscalizações realizadas, que no ano de 2012 foram apenas 09 (nove), número extremamente baixo em relação às mais de 400 mil crianças exploradas no âmbito oculto do domicílio.

O princípio da inviolabilidade do domicílio, como garantia fundamental, é a explicação para ausência de ações de fiscalização. Atualmente, as ações dos auditores se limitam a plantões fiscais e ações de sensibilização e informação. Porém apenas a prevenção não é ação suficiente para erradicar o trabalho infantil doméstico: a repressão, por meio da fiscalização ostensiva, a qual se dá mediante determinação judicial exarada pelo Juízo nos ditames dos preceitos constitucionais no tocante à inviolabilidade do domicílio, é de suma importância, pois a atuação conjunta entre prevenção, repressão e conscientização são mais eficazes para combater essa forma de trabalho infantil.

Neste sentido, aduz a Mestre Maria Zuila Dutra,

Uma das dificuldades para enfrentamento desse problema apresenta-se na inviolabilidade da casa do indivíduo, consoante interpretação literal dada ao texto constitucional, desconectada da realidade sócio-histórica. Contudo, o dispositivo vem acompanhado de exceções que, interpretadas à luz da doutrina de Ronald Dworkin (o Direito como integridade), nos permite concluir que, diante de denúncias da presença de crianças no trabalho infantil doméstico, a casa passa a enquadrar-se nas hipóteses excepcionadas da Carta Magna (art. 5º, XI), permitindo o acesso dos Fiscais do trabalho para a constatação do fato. Daí a necessidade de conscientizar a população para promover denúncias que levarão o Ministério Público do Trabalho a adotar as medidas legais necessárias.¹⁶

Dessarte, a garantia da inviolabilidade do lar é um fator que dificulta a fiscalização e ações dos Fiscais do Trabalho, haja vista que, em casos extremos de exploração do trabalho infantil, o empregador não consente espontaneamente a entrada dos Fiscais do Trabalho e, conseqüentemente, é uma barreira no combate

16.DUTRA, Maria Zuila Lima. Os Fins Sociais na Aplicação das Leis. IN: **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**. São Paulo: LTR, 2007. 132 p.

deste mal oculto, pois, além de políticas públicas e prevenção, é imprescindível a repressão para a erradicação do trabalho infantil doméstico.

4.1 A INTERPRETAÇÃO DO INCISO XI, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM CONSONÂNCIA COM OS DIREITOS DA CRIANÇA

Diante da problemática do trabalho infantil doméstico, as normas legais que permeiam o caso concreto, devem ser interpretadas de acordo com o contexto dos fatos relacionados aos direitos inerentes à pessoa humana e os específicos para a proteção da criança em relação ao direito disposto no inciso XI, do Artigo 5º, da Carta Maior de 1988.

A Lei Maior de 1988 preconiza, tanto no preâmbulo quanto em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, o princípio da dignidade do homem possui relevância no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que todos os fundamentos são articulados para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana frente aos demais direitos legais.

Partindo de tal premissa, a interpretação do artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, deve ser analisada em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana no caso concreto. É justamente na interpretação literal que se tem dado a esse dispositivo que repousa uma dos maiores problemas que inviabilizam a erradicação do trabalho infantil doméstico. Atualmente, os operadores de direito interpretam o inciso XI do artigo 5º da Lei Maior de forma limitada, sem analisar as exceções, sendo que dentre elas cabe perfeitamente atender as crianças que se encontram realizando atividades domésticas em situação de risco. Nesse diapasão, afirma Maria Zuila Dutra,

Uma das maiores dificuldades de combate ao trabalho infantojuvenil doméstico repousa, sem dúvida alguma, no apoio consubstanciado no art. 5º, XI, da CF/88, que considera a residência como “asilo inviolável do indivíduo”, sendo interpretada literalmente pelos operadores do Direito, sem atentar ao fato de que o dispositivo inclui como exceção a essa *inviolabilidade*, o caso de prestar socorro.¹⁷

17.Ibid, p. 129.

A partir de uma simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que o legislador dispôs de forma expressa as exceções que comportam a regra da inviolabilidade do lar, senão vejamos: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”¹⁸.

Observa-se que o direito à inviolabilidade do domicílio não é absoluto, portanto, destaca-se a situação de exceção para prestar socorro, sendo que neste caso específico a residência não será coberta pelo manto da proteção constitucional. Em harmonia com o que entende Maria Zuila Dutra, tal exceção comporta perfeitamente a problemática do trabalho infantil doméstico, uma vez que o fato de uma criança estar sendo explorada na prestação serviços domésticos e vulnerável a todos os tipos de violência, seja psicológica, física ou moral, ainda, ter reduzida a sua dignidade, liberdade, autoriza, indubitavelmente, a quebra da garantia da inviolabilidade do domicílio do empregador/explorador para prestar socorro à vítima da exploração do trabalho precoce:

Como se constata, a inviolabilidade comporta exceções, incluindo a situação “quando algum crime está sendo ali praticado (...) ou de outro perigo”. Pergunta-se então: o fato de uma menina estar sendo explorada no trabalho doméstico (trabalho proibido por lei), sem receber salário ou com salário menor que o mínimo legal, sem condições de estudar, sem lazer, sendo humilhada, sendo assediada sexualmente, enfim, não configura que naquela residência *algum crime está sendo ali praticado*? E mais ainda, essa menina não está correndo um outro perigo referente à descaracterização de sua identidade? Diante de tais fatos, essa casa continua inviolável? Entendemos que não.¹⁹

Assim sendo, é mister a extensão da interpretação do inciso XI, do artigo 5º da Lei Maior, sendo que de tal forma compreenda as exceções, expressas no próprio dispositivo legal, a fim de proteger os interesses da criança e colocá-la a salvo de toda e qualquer ameaça de perigo aos seus direitos e garantias

18. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2013.

19. DUTRA, op. cit., p. 131-132.

fundamentais, sobretudo a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se que é de suma importância a interpretação da norma legal corroborando com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como de acordo com o caso concreto, como o caso da criança que desenvolve trabalho doméstico, que em caráter geral encontra-se em situação de risco, neste caso a inviolabilidade do domicílio é afastada em prol do socorro à criança, permitindo, assim, a entrada seja dos auditores fiscais do trabalho, conselheiros tutelares ou demais profissionais para a constatação dos fatos.

4.2 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A INVIOABILIDADE DO LAR E OS DIREITOS PROTETORES DA CRIANÇA

A colisão de direitos fundamentais ocorre quando há um conflito entre o exercício de direitos individuais de diferentes pessoas, ou seja, quando um direito individual corrompe de forma imediata e direta a área de proteção do direito individual de outrem, também protegido constitucionalmente.

Segundo Mendes²⁰, a colisão de direitos pode ser em sentido estrito, que estão relacionados aos conflitos entre direitos fundamentais idênticos e direitos fundamentais diversos ou poderá ocorrer em sentido amplo, envolvendo direitos fundamentais colidindo com outros valores que visam à proteção dos interesses da coletividade.

Por sua vez, Canotilho²¹ dispõe que a colisão de direitos divide-se em colisão autêntica de direitos e colisão de direitos em sentido impróprio:

De um modo geral, considera-se existir uma **colisão autêntica de direitos** fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um *cruzamento* ou *acumulação* de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um <<choque>>, um autêntico *conflito* de direitos. **A colisão de direitos em sentido impróprio** tem lugar quando o exercício de um direito fundamental colide com outros bens

20. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. A colisão de direitos fundamentais. IN: **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 267 p.

21. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Formação e concretização do Direitos Fundamentais. IN: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Portugal: Almedina, 2003. 1270 p.

constitucionalmente protegidos. A colisão ou conflito de direitos fundamentais encerra, por vezes, realidades diversas nem sempre diferenciadas com clareza.

Diante da sistemática abordada por Mendes e Canotilho, a colisão entre o direito à inviolabilidade do lar e os direitos protetores à criança é em sentido estrito, portanto relacionados ao conflito de direitos fundamentais diversos. Da mesma forma encontram ressonância frente à colisão autêntica de direitos, haja vista que o exercício do direito individual fundamental da inviolabilidade do lar, inerente à figura do empregador/explorador da mão de obra infantil doméstica, vai de encontro aos direitos fundamentais da criança que possui a mão de obra explorada, tais como a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, assim como a máxima da proteção integral da criança dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Em regra, os direitos e garantias fundamentais dispostos na Carta Maior são relativos, portanto limitados e não absolutos, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos fundamentais. Destarte, Lopes, citando Sarmento²²,

[...] apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

Nessa toada, os direitos fundamentais são considerados direitos *prima facie*, que devem ser cumpridos em sua totalidade, comportando exceções quando, observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto, entrarem em conflito com outros direitos. É o que preconiza Canotilho,

Os direitos consideram-se **direitos *prima facie*** e não direitos definitivos, dependendo a sua radicação subjectiva definitiva da ponderação e da concordância feita em face de determinadas circunstâncias concretas. O *Tatbestand* (o domínio normativo) de um direito é também sempre, em primeiro lugar, <<um domínio *potencial*>>, só se tornando um domínio actual depois da averiguação das condições

concretamente existentes. A conversão de **direito *prima facie* em direito definitivo** poderá, desde logo, ser objeto de lei restritiva, que, nos casos autorizados pela Constituição, representa um primeiro instrumento de solução de conflitos.²³

Portanto, levando em consideração que os direitos e princípios fundamentais não são absolutos, no dizer de Canotilho, “definitivos”, no conflito existente entre o direito à inviolabilidade do domicílio e os direitos fundamentais da criança não deve prevalecer em definitivo um direito sobre o outro, daí a importância de ponderar tais direitos à luz do caso concreto, especificamente, diante do trabalho infantil doméstico.

4.2.1 Princípio da Proporcionalidade: A Ponderação como Meio de Efetivar os Direitos da Criança e Erradicar o Trabalho Infantil Doméstico

Conforme demonstrado no item anterior, levando em consideração o caráter *prima facie* e não absoluto dos direitos fundamentais, será comum a colisão de tais direitos entre sujeitos titulares de garantias igualmente protegidas pela Constituição Federal.

Diante de uma colisão de direitos fundamentais, faz-se necessário utilizar mecanismos para a resolução desse conflito, sendo que dentre as regras de hermenêutica constitucional encontram-se o princípio da proporcionalidade e a ponderação dos direitos colididos, sempre de acordo com o caso concreto e de forma a conciliar tais direitos, determinando a extensão de cada um, sem excluí-los do ordenamento jurídico pela contradição com outro direito.

Por conseguinte, no caso concreto, analisando as peculiaridades, características e circunstâncias da problemática do trabalho infantil no âmbito doméstico, no qual há uma colisão visível de direitos fundamentais, o meio de solução para tal conflito, conforme entendimento de Canotilho, se dá por meio da restrição de um dos direitos colididos em detrimento de outro, em que, por meio do princípio da proporcionalidade e ponderação dos direitos, haverá a prevalência de um em relação ao outro, e, conseqüentemente, a restrição de outro direito fundamental. Imperioso destacar que a restrição de um direito fundamental somente deve ocorrer com o escopo de preservar outro direito constitucional.

22.SARMENTO, 2006, p. 293 apud LOPES.

23.CANOTILHO, op. cit., p. 1273.

Assim explica Canotilho:

[...] a necessidade de as regras do *direito constitucional de conflitos* deverem construir-se com base na harmonização de direitos, e, no caso de isso ser necessário, na *prevalência* (ou relação de prevalência) de um direito ou bem em relação a outro (D1 P D2). Todavia, uma eventual relação de prevalência só em face das circunstâncias concretas e depois de um *juízo de ponderação* se poderá determinar, pois só nestas condições é legítimo dizer que um direito tem mais peso que o outro (D1 P D2)C, ou seja, um direito (D1) prefere (P) outro (D2) em face das circunstâncias do caso (C).²⁴

Concordando com Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da proporcionalidade constitui um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro e atua como um instrumento metódico de controle dos atos, comissivos e omissos, que de alguma maneira provoquem conflitos entre direitos. Daí a necessidade da atuação estatal de forma repressiva ou preventiva, principalmente quando se tratar de colisões advindas de particulares.²⁵

Para a efetivação de seus direitos de proteção, corre o Estado – por meio de seus órgão e agentes – o risco de afetar de modo desproporcional outro (os) direito (os) fundamental (is), inclusive o (os) direito (os) de quem esteja sendo acusado de violar direitos fundamentais de terceiros. Esta hipótese corresponde às aplicações do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais – atuantes nessa perspectiva, como direitos de defesa.

Nesse contexto, é por meio do método da ponderação que o princípio da proporcionalidade é realizado, sendo, portanto, indispensável para a solução dos conflitos que envolvam direitos constitucionais. Assim, a ponderação será necessária sempre quando no caso concreto estiver caracterizada a colisão de direitos fundamentais.

Destarte, no que tange à ponderação entre o direito à inviolabilidade do domicílio e os direitos fundamentais protetores à criança, por meio da

aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, é notável que os direitos fundamentais da criança, dentre eles a dignidade da pessoa humana e a liberdade, possuem um peso maior em detrimento à inviolabilidade do lar.

Portanto, os direitos fundamentais garantidos pela Carta Maior, não devem ser utilizados como um escudo para a prática de atividades ilegais. A realidade fática do trabalho infantil doméstico possui relevância dentre os problemas sociais hodiernos, sendo que ninguém poderá se valer de um direito para se beneficiar de um ilícito eivado de repúdio e violação dos mais mezinhos e imprescindíveis direitos fundamentais do ser humano. Neste caso, ponderadas as suas peculiaridades, como relevante problema social, causas e consequências, a limitação do direito à inviolabilidade do domicílio se justifica pela finalidade de salvaguardar os direitos da criança garantidos constitucionalmente, pois são estes que devem prevalecer.

5 CONCLUSÃO

O Brasil carrega o trabalho infantil doméstico desde tempos remotos, fazendo parte do seu contexto histórico e social, sendo que tal prática está inserida na cultura e costumes distorcidos, que revelam, lamentavelmente, que grande parcela da sociedade é conivente com trabalho infantil por entenderem que o trabalho precoce é uma ajuda para o desenvolvimento da criança, principalmente da menina, nos afazeres doméstico.

Inúmeras são as causas para a continuidade da prática do trabalho infantil doméstico, como por exemplo, a extrema pobreza, a desigualdade social e a ausência de conscientização. Todavia, dentre esses fatores que implicam o prosseguimento da exploração do trabalho infantil no lar, destaca-se nesse artigo a inviolabilidade do domicílio do empregador que explora a mão de obra da criança, sendo que a interpretação do dispositivo legal, sem moldá-la de acordo com caso concreto, ignorando suas exceções, dificulta a fiscalização do trabalho infantil.

Além do mais, diante da colisão dos direitos fundamentais, de um lado o direito à inviolabilidade do lar do empregador e de outro os direitos da criança, tais como a dignidade da pessoa humana e liberdade e o princípio da

24. Ibid., p. 1274.

25. SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Limites e restrições de Direitos Fundamentais. IN: *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 337 p.

proteção integral, é mister o emprego do princípio da proporcionalidade, segundo o qual, por meio da técnica da ponderação, levando em consideração que os princípios não são absolutos e as circunstâncias do caso concreto, é necessário restringir e limitar a extensão da aplicabilidade do direito à inviolabilidade do lar em detrimento dos direitos fundamentais da criança, os quais se revelam em maior peso em relação aos demais, portanto prevalecem em relação ao direito à inviolabilidade do domicílio do empregador.

Embora a inviolabilidade do domicílio seja um fator preponderante que dificulta a fiscalização e a eliminação do trabalho infantil, não é o único. Atualmente, as raízes culturais ainda permanecem em uma grande parcela da sociedade que é conivente com o trabalho infantil doméstico. Diante disso é imprescindível o rompimento dessas raízes culturais, o que é possível mediante a sensibilização e conscientização da sociedade da gravidade que é o trabalho infantil doméstico.

Destarte, é necessário o trabalho conjunto em prol da erradicação do trabalho infantil doméstico. Para tanto, impende destacar a importantíssima atuação da Justiça do Trabalho em parceria com a Justiça Comum e a sociedade civil, que por meio de ações levam informações e conscientizam a sociedade acerca da ilegalidade e dos males do trabalho precoce. Além do mais, é mister a consolidação do trinômio: a conscientização da sociedade para as mazelas do trabalho infantil, a fiscalização ostensiva por meio de instrumentos legais que efetivem e, por fim, a repressão de quem se locupleta com a mão de obra infantil, com a consequente responsabilização nas esferas cível, criminal e trabalhista.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Delaíde Alves Miranda. **Trabalho e Justiça Social: Um Tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTR, 2013. 422 p.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7.ed. São Paulo: LTR, 2011. 48 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. **Direito Constitucional ao Alcance de Todos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Portugal: Almedina, 2003.

DUTRA, Maria Zuila Lima. **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**. São Paulo: LTR, 2007. 17 p.

DUTRA, Maria Zuila Lima. O Intolerável Trabalho Infante-Juvenil Doméstico e a Inviolabilidade do Lar. In: **Criança, Adolescente, Trabalho**. 1 ed. São Paulo: LTR, 2010.

FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. Trabalho Indigno. In: **Trabalho Decente**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2013. 118 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. A colisão de direitos fundamentais. IN: **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Renato J. O Brasil Sem Trabalho Infantil Doméstico: Um movimento de Liberdade. **RDT – Revista do Direito Trabalhista**. São Paulo: Consulex, n. 6, p. 11, jun. 2004.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Histórico Sobre o Trabalho Infante-Juvenil. In: **A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2003. 16 p.

MORAES, de Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARRES, Carolina. **Quase 260 mil Crianças e Adolescentes Trabalham como domésticos no Brasil**. Disponível em: < <http://memoria.ebc.com.br>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

SILVA, José Afonso da Silva. Do Direito à Vida e do Direito à Privacidade. In: **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.